



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**DRIELE SANTANA DA SILVA**

**DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO**

**ASSIS/SP  
2016**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**DRIELE SANTANA DA SILVA**

**DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** Driele Santana da Silva  
**Orientador(a):** Cláudio José Palma Sanchez

**ASSIS/SP**  
**2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

S586c

SILVA, Driele Santana da

Dos crimes sexuais / Driele Santana da Silva.--  
Assis, 2016.  
25p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –  
Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Claudio José Palma Sanchez

1.Estupro 2.Violência sexual

CDD 341.55512

# DOS CRIMES SEXUAIS: ESTUPRO

DRIELE SANTANA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Cláudio José Palma Sanchez

**Examinador:** Carlos Ricardo Fracasso

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, meus amigos e a todos que me apoiaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Cláudio José Palma Sanchez, pela orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o trabalho.

Aos meus amigos, e a todos que colaboraram direto ou indiretamente na execução deste trabalho.

E aos meus familiares.

## RESUMO

Este trabalho vai falar sobre os crimes sexuais, da proteção da lei as vítimas do delito e da evolução histórica do código penal brasileiro, desde a lei N° 2.848 de 1940 até a lei N° 12. 015 de 2009, com essa reforma houve várias mudanças importantes para a sociedade atual.

Antes o crime de estupro só se referia a mulher como sujeito passivo, como vítima do delito, mas com a reforma de 2009 refere a alguém. Conforme a sociedade evoluiu o marido também passa a atuar no pólo do sujeito ativo do crime.

**Palavras-chave: estupro e proteção**

## ABSTRACT

This work will talk about sexual crimes, the protection of the law and the victims , and of the historical evolution of the penalty code of brasil. The law N 2.848 of 1940 until law N 12.015 of 2009 with this revision there are various important changes for society.

Before the rapist only refers to the woman as a passve subject. like the offense victim but with the reform of 2009 if there are some concerns. According to how society has evolved the husband / married has also operates in the polo active subject of the crime.

**Keywords:rape, protection**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. DISCIPLINA DO CRIME DE ESTUPRO DO CODIGO DE 1940.....</b>	<b>10</b>
1.1 DA LIBERDADE SEXUAL.....	10
1.2 A REFORMA PENAL DE 2009.....	13
<b>2. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS.....</b>	<b>16</b>
2.1 DO CODIGO ORIGINAL DE 1940 A REFORMA DE 2009.....	16
2.2 O MARIDO COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME.....	18
2.3 APLICAÇÃO DA LEI 12.015/2009.....	19
<b>3. PROTEÇÃO DA LEI AS VITIMAS DO DELITO.....</b>	<b>20</b>
3.1 O BEM JURIDICO A SER PROTEGIDO NA EDIÇÃO DA LEI DE 2009 E A LIBERDADE SEXUAL.....	20
3.2 A PROTEÇÃO DAS VITIMAS DISPOSTAS EM NOSSO CODIGO PENAL BRASILEIRO.....	21
<b>4. JURISPRUENCIA.....</b>	<b>23</b>
4.1 DECISOES JUDICIAIS.....	23
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>6. REFERENCIAS.....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais sempre esteve presente em nossa sociedade, com a elaboração do código original em 1940 o legislador buscava tutelar a moral sobre o ponto sexual o crime de estupro ia contra os costumes da sociedade era um crime contra a liberdade sexual esse crime só poderia ser praticado contra a mulher somente contra ela se configurava crime. Mas com o advento da lei de 2009 o legislador passou a tutelar sobre a dignidade da pessoa humana e agora trata dos crimes contra a dignidade sexual e não se refere apenas a mulher como vítima do crime se refere a alguém podendo ser qualquer pessoa. Essa reforma foi muito importante para a evolução a sociedade e para o código penal brasileiro.

## 1. DISCIPLINA DO CRIME DE ESTUPRO NO CÓDIGO DE 1940

### 1.1. DA LIBERDADE SEXUAL

A tutela penal da liberdade sexual existe desde a elaboração do Código Penal de 1940.

Antes do advento da nova legislação o estupro estava deposto no titulo VI dos crimes contra os costumes, no capitulo I dos crimes contra a liberdade sexual, sendo este definido como lei. 8.072 de 1990.

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal mediante a violência ou grave ameaça:

Pena: reclusão de 6 seis a 10 dez anos.

Observa-se que o nome do titulo era “ Dos crimes contra os costumes “ Trazia a idéia de bons costumes, tutelando a moral sobre o ponto de vista sexual sem interferir nas relações normais do individuo, deixando muito a critério da vitima ou do meio social ao qual pertencia classificar o que seria contra os costumes, reprimido as condutas consideráveis graves perante a moral media da sociedade.

Nessa época ouve uma evolução social, em especial um deslocamento da mulher de uma posição de subordinação para uma situação de igualdade com o homem, que tornou a proteção de sua pessoa mais rigorosa, a sua questão de ordem publica.

Neste crime tutelava-se a liberdade sexual da mulher e sua faculdade de escolher livremente seu parceiro, e lhe garantindo o direito de dispor do seu próprio corpo, sem que ela seja forçada violentamente a manter conjunção carnal com outrem sem o seu consentimento.

Para se configurar o crime de estupro o agente tinha que constranger mulher conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, ou seja, era necessário que a mulher fosse coagida e tinha como conduta consumativa desde delito a conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na vagina. Ou seja, as demais condutas como os desejos provenientes do sexo, com emprego de violência, que não estivesse presente essa característica, era classificados tipificados em crime diverso como atentado violento ao pudor Art. 214 do código penal, inclusive as praticas cometidas contra homens, apesar de algumas popularmente serem chamadas de estupro.

Observa-se que neste contexto explicitava-se que somente a mulher poderia ser vitima do crime de estupro. Desde então, consolidou-se na doutrina e jurisprudência que seria ela pelo fato de ter que haver “ conjunção carnal “ o sujeito passivo do crime independentemente de sua idade, virgindade ou anterior dedicação a prostituição, sendo bastante que pertencesse ao sexo feminino.

Neste sentido afirma Fernando Capez:( p.30 )

*“Conjunção carnal nos termos do artigo, é somente a cópula ou seja, a introdução do pênis na cavidade vaginal da mulher .Não se compreendem nesse conceito outras formas de realização do ato sexual, considerados coitos anormais, por exemplo a cópula oral ou anal .Tais atos sexuais poderão constituir o crime de atentado violento ao pudor. Desse modo, aquele que constrange outrem, do mesmo sexo ou não, a praticar com ele ato libidinoso diverso da conjunção carnal pratica o crime do artigo 214.”*

Um dos pontos polêmicos a ser destacado, com relação à redação original do delito do crime de estupro era a polêmica do marido como o sujeito ativo do crime, nos casos em que o marido usava-se do emprego da força, violência ou da grave ameaça para manter conjunção carnal com a sua mulher. Alguns entendiam que se configurava o crime de estupro, outros entendiam que não.

“Nelson Hungria defendia que o cônjuge varão, ao constranger a mulher a copular, estaria atuando sobre o palio do exercício regular de um direito, derivado do compromisso conjugal, já que a cópula ilícita, necessária a configuração do crime ocorria apenas fora do casamento.”

Uma outra polemica que ocorria na redação original do Art. 213 era entorno do estupro de transexuais. Perguntavam-se a cerca da possibilidade de aquele que se submetia a uma cirurgia da “Neovagina” é o nome que se da a genitália similar feminina criada cirurgicamente para ser utilizada nos casos de reversão genital, é o que se questiona é se a penetração desta por um homem configuraria conjunção carnal, fazendo incorrer no delito de estupro e o individuo compelisse o transexual ao referido ato.

A solução para esse problema não era tão simples assim, pois apesar do transexual ter se submetido a cirurgia ele não havia alterado sua documentação, mas apenas seu órgão genital.

Mas com advento da Lei 12.015 de 2009 essa e varias polemicas não tem mais influencia na pratica, uma vez que com a alteração legislativa o estupro pode ocorrer mesmo que não haja a conjunção carnal.

## 1.2. A REFORMA PENAL DE 2009

O direito penal caminha conforme os anseios e a necessidade social, ha um considerável tempo os doutrinadores já afirmavam pela necessidade dessa alteração do direito positivo brasileiro, e com a entrada em vigor da lei N° 12.015 de 2009 houve uma fusão dos delitos de estupro e atentado ao pudor.

Conforme se depreende das lições de Rogério Greco ( 2010,p.273) , anteriormente à reforma: “Hoje em dia, tal designação – crimes contra os costumes – vem recebendo críticas por parte de nossos doutrinadores, haja vista que analisando-se as infrações penais constantes do título VI do Código Penal, verifica-se, com clareza, que o que se pretende proteger não são os costumes, [...]. Na verdade, a liberdade ao próprio corpo está intimamente vinculada à dignidade da pessoa humana.”

O foco central dessa nova lei é a dignidade da pessoa humana, no sentido da liberdade sexual. Essa lei foi criada para ajudar a própria interpretação no texto original havia varias lacunas que precisavam ser preenchida e com essa nova lei de 2009 nota-se que o interesse principal do legislador era que a interprete conseguisse identificar o bem juradamente protegido não tendo que se utilizar de uma interpretação que acabasse por desvirtuá-lo do que estabelece a Constituição Federal.

A reforma inicialmente comporta em uma modificação no titulo VI no que antes era “ crime contra os costumes “ agora se trata “ dos crimes contra a dignidade sexual “ esta expressão esta mais conforme com a Constituição Federal, buscando garantir a dignidade da pessoa humana a cima de tudo.

Conforme afirma André Estefan: (2009,p.19)

“A expressão escolhida, em nosso sentir, foi oportuna e se encontra em sintonia com o Texto Maior. Deveras, o Direito Penal não se volta à proteção de regras puramente morais ou éticas, mas notadamente à defesa de bens jurídicos (concepção dominante).”

Antes da edição da Lei 12.015/2009 quem agia mediante violência ou grave ameaça a outrem a pratica do ato libidinoso diversos da conjunção carnal, praticavam o crime de atentado violento ao pudor e quem agia mediante violência ou grave ameaça, obrigando a mulher para com ele manter conjunção carnal praticava o crime de estupro, e com a lei de 2009 ouve uma uniformidade típica das condutas.

Assim dispunha os artigos já revogados Art. 213 e 214, do código penal brasileiro em sua redação original.

### ***Estupro***

*Artigo 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça;*

*Pena: reclusão, de seis a dez anos.*

### ***Atentado violento ao pudor***

*Artigo 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal;*

*Pena: reclusão, de seis a dez anos.*

Observa-se que dos dois crimes descritos acima as penas são idênticas tanto a do estupro quanto a do atentado violento ao pudor.

Alguns entendimentos anteriormente eram debatidos ao definir o enquadramento correto da conduta do agente que mantém conjunção carnal forçada com mesma vítima no mesmo contexto fático, pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Duas posições rivalizam-se ao analisar essa questão.

Uma defendia a hipótese de concurso material, Art. 69 do código penal que deveria haver o julgamento por cada um dos fatos de estupro e atentado violento ao pudor sendo as penas finais somadas.

A outra hipótese era a do crime continuado, Art. 71 do código penal do mesmo contexto fático pois indicaria as mesmas condições do tempo, lugar e modo de execução por tanto implica em uma única condenação com a pena acrescida de 1/6 a 2/3.

Mas agora com a Lei de 2009 o crime de estupro e atentado violento ao pudor praticados contra a mesma vítima em um mesmo contexto se constitui em crime único.

O que permaneceu inalterado com relação ao texto original e o novo foram a pena fixada para o crime de estupro e para o atentado violento ao pudor havendo apenas uma concentração desta figura-se em um único tipo, e foi ofertada maior amplitude ao tipo penal o que permite inserir, com maior facilidade segurança, em situações que antes eram polemicas mais que agora já não é mais.



## 2. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS

### 2.1. DO CÓDIGO ORIGINAL DE 1940 À REFORMA DE 2009

Desde a Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 á Lei 12.015 de 2009 que entrou em vigor em 07 de Agosto houve varias notificações legislativas.

Uma delas foi à mudança no titulo VI que antes se tratava o estupro como crime contra os costumes e agora o titulo VI se trata dos crimes contra dignidade sexual que busca garantir acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

Outra das mudanças foram os Artigos 213 e 214 do código penal que foram revogados pela Lei de 2009 pelo Art. 213 de código penal.

Código original da Lei N° 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

#### **Estupro**

*Artigo 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça;*

*Pena: reclusão, de seis a dez anos.*

#### **Atentado violento ao pudor**

*Artigo 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal;*

*Pena: reclusão, de seis a dez anos.*

Lei N° 12.015 de 07 de Agosto de 2009

*Artigo 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso;*

*Pena: reclusão de seis a Dez anos.*

Com essa nova lei a uma uniformidade típica das condutas de estupro e atentado violento ao pudor agora para se configurar ao crime de estupro não precisa haver a conjunção carnal.

O crime de estupro se referia-se a mulher apenas como vítima – sujeito passivo do delito, com o Artigo 213 do código penal de 2009 se refere a alguém, podendo qualquer pessoa ser sujeito passivo.

Na Lei de 1940 somente o homem poderia ser sujeito ativo do crime, pois só ele poderia executar a ação típica já que a lei falava em conjunção carnal.

Se uma mulher mediante violência ou grave ameaça obriga outra mulher a praticar com ela um ato sexual, ou se um homem obrigar a outro homem praticar ato sexual, o crime tipificado será de atentado violento ao pudor, pois nesse caso não teve conjunção carnal, mais sim a prática de ato libidinoso.

Naquela época não ouvia falar de um homem ser sujeito passivo mais com a nova Lei isso mudou a partir de 2013 já se houve falar de um jovem que foi sujeito passivo de um crime de estupro.

Antes o estupro era crime de ação penal privada, procedendo-se mediante queixa do ofendido, agora é ação penal pública condicionada à representação, entretanto se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável a ação penal e pública incondicionada.

## 2.2. O MARIDO COMO SUJEITO ATIVO DO CRIME

O marido que mediante violência ou grave ameaça, obrigar sua mulher a praticar conjunção carnal, não estava praticando o crime de estupro, alguns doutrinadores mais antigos como Hungria e Noronha entendiam que inexistia o crime, pois para se configurar ao referido delito é necessário que a cópula seja ilícita, ou seja, fora do casamento.

De forma que a cópula de corrente do casamento é tida como exercício regular do direito, considerada dever recíproco dos conjugues podendo haver a recusa da mulher somente nos casos em que o marido tinham contraído moléstia venérea.

*“EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O restabelecimento da sociedade conjugal pré-existente entre ofendida e o agente do delito constituiu-se, a partir da interpretação analógica in bonam partem do artigo 107, inciso VII, do Código Penal, causa extintiva da punibilidade. Decretaram extinta a punibilidade. Unânime.” (Apelação Crime Nº 70009464470, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 06/10/2004)”*

Mas ao passar dos anos esse posicionamento não teve mais sentido, pois a mulher adquiriu o direito a inviolabilidade de seu corpo, de forma que a maneira ilícita de emprego de violência ou grave ameaça utilizados para constrangê-la a prática de qualquer ato sexual, mesmo sendo praticados por seu próprio marido jamais poderão ser aceitos novamente. Esse direito foi adquirido mesmo antes do advento da lei 12.015/09.

Embora a relação sexual constitua dever recíproco dos conjugues, o marido não pode obrigar sua mulher mediante ao constrangimento ilegal resultando da prática da força ou grave ameaça a praticar conjunção carnal com ele isso constitui abuso de direito e não exercício regular do direito como esta previsto na lei civil. Bitencourt afirma:

“O chamado débito conjugal, não assegura ao marido o direito de estupro sua mulher; garantindo-lhe, tão somente, o direito de postular o término da sociedade conjugal. Os direitos e as obrigações de homens e mulheres são, constitucionalmente, iguais.”

### 2.3. APLICAÇÃO DA LEI 12.015/2009

Uma das conseqüências que houve com a edição da nova Lei foi a impossibilidade do concurso de crime entre crime de estupro Art. 213 do código penal e o crime de atentado violento ao pudor Art. 214 do código penal praticado com um mesmo contexto fático, e a decorrência de tal propositura o influenciou sobre o fato da dosimetria que trouxe benefícios ligados a execução penal.

Com essa inovação da Lei N° 12.015/2009 não se mais a discussão a cerca da possibilidade de reconhecer a existência de crime continuado Art. 71 do código penal ou do crime material Art. 69 do código penal, agora se entende que ao introduzir a presente lei. No título ao hoje denominados “crime contra dignidade sexual” especificamente em relação a redação conferido ao Art. 213 do referido diploma legal, tal discussão perdeu o sentido.

Após o advento da Lei o crime de estupro e atentado violento ao pudor passaram a ser considerado o mesmo crime, mas agora nominado simplesmente como “ estupro” e caracterizando pela multiplicidade de ações descritas no atual código penal , bastando a ocorrência de uma delas para consumir o crime.

### 3. PROTEÇÃO DA LEI AS VITIMAS DO DELITO

#### 3.1. O BEM JURIDICO A SER PROTEGIDO NA EDIÇÃO DA LEI DE 2009 E A LIBERDADE SEXUAL

Conceito de liberdade sexual, a qual pode ser entendida como a capacidade do sujeito dispor livremente de seu corpo na pratica do ato sexual, ou seja, liberdade de se comportar no plano sexual de acordo com os seus preceitos, tanto no que se refere à relação em si, quanto à escolha de seu parceiro e até mesmo no que diz respeito à capacidade de se negar a executar ou tolerar atos de natureza sexual.

Dispõe GRECO apud JIMÉNEZ (2010 ,p.618) o que traz o conceito de liberdade sexual:

*“Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais”.*

Em 1940 a mulher não tinha a proteção da lei nos caso em que seu marido mediante violência ou grave ameaça, forçava sua mulher a ter conjunção carnal com ele, agora a mulher tem a proteção da lei pois ela adquiriu o direito a inviolabilidade de seu corpo de forma que a maneira ilícita de emprego de violência ou grave ameaça que seu marido utilizava para constrange-la a pratica de qualquer ato sexual , já não e mas aceita em nossa sociedade.

## 3.2. A PROTEÇÃO DAS VITIMAS DISPOSTAS EM NOSSO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Esta disposto na Lei 12.015/2009 do código penal brasileiro os seguintes artigos, que traz uma proteção as vitimas dos crimes sexuais.

[LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009.](#)

[“TÍTULO VI](#)

*DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL*

*CAPÍTULO I*

*DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL*

Crime de estupro na nova lei de 2009 se refere a alguém podendo ser qualquer pessoa sujeito passivo .

### ***Estupro***

[Art. 213.](#) *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.*

§ 1º *Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.*

§ 2º *Se da conduta resulta morte:*

*“Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)*

A violação sexual mediante fraude se trata da prática sexual que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Será aplicada multa na pena nos casos em que o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica.

### **Violação sexual mediante fraude**

*Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.*

*“Parágrafo único Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.” (NR)*

### **Assédio sexual**

*Art. 216-A.*

§ 2º *A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.” (NR)*

No capítulo II fala sobre os crimes praticados contra vulnerável menor de 14 anos

### CAPÍTULO II

#### *DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL*

Art. 218. *Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único. (VETADO).” (NR)*

### **Ação penal**

Art. 225. *Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.*

*“Parágrafo único””. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.” (NR)*

## 4. JURISPRUDÊNCIAS

### 4.1. DECISÕES JUDICIAIS

Essas foram as decisões judiciais julgadas ao longo do tempo desde o texto original da Lei 2.848 de 1940 até a edição da Lei 12.015 de 2009.

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1319364 SP 2012/0083770-9 (STJ)**

Data de publicação: 21/08/2014

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **PENAL. ESTUPRO. ART. 213 DO CÓDIGOPENAL.** MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 12.015/2009. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. CONDUtas PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA E EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. 1. A Lei n. 12015/2009 modificou sensivelmente os dispositivos que regulavam os crimes contra os costumes no **CódigoPenal**, ao reunir em um só tipo **penal** as condutas antes descritas nos arts. **213 (estupro)** e 214 (atentado violento ao pudor). 2. Considerando a nova tipificação das condutas mencionadas, passou a entender este Tribunal Superior pela possibilidade da caracterização de crime único quando tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos sejam praticados em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, como no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[TJ-MS - Apelacao Criminal ACR 3772 MS 2003.003772-1 \(TJ-MS\)](#)

Data de publicação: 10/06/2003

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - RECURSO MINISTERIAL - PRELIMINAR DA DEFESA DE NULIDADE DA DENÚNCIA POR NÃO PRECISAR OS DIAS EXATOS DOS FATOS A FIM DE DEMONSTRAR A MENORIDADE DA VÍTIMA - FATOS OCORRIDOS EM VÁRIOS DIAS - IMPOSSÍVEL A PRECISÃO - VÍTIMA QUE INDEPENDENTE DO DIA EXATO, ERA MENOR DE 14 ANOS À ÉPOCA, CONFORME PROVAS CARREADAS - REJEIÇÃO - **PRETENDIDAEXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CASAMENTO** - AGENTE E VÍTIMA QUE VIVEM EM CONCUBINATO - NECESSIDADE DE PROVA DO **CASAMENTO** CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS - ALEGADA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - VIOLÊNCIA PRESUMIDA RELATIVA - VÍTIMA QUE TINHA MATURIDADE PARA CONSENTIR NO ATO - VÍTIMA QUE VIVE, ATUALMENTE, MARITALMENTE COM O AGENTE - RECURSO IMPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

[TJ-SC - Revisao Criminal RVCR 45980 SC 2004.004598-0 \(TJ-SC\)](#)

Data de publicação: 27/04/2005

**Ementa:** Revisão criminal. Estupro. **Pretendida** absolvição ou desclassificação para a forma tentada. Autoria e materialidade comprovadas. Matérias já examinadas em sede de recurso de apelação. Não



se conhece de matérias já examinadas em sede de recurso de apelação criminal. Reconhecimento da **extinção** da **punibilidade** pelo **casamento** da vítima com terceiro. Crime contra os costumes praticado com violência e grave ameaça. Pedido indeferido. A causa extintiva de **punibilidade** decorrente do **casamento** da vítima com terceiro deixa de ser aplicada se o crime é cometido com uso de violência ou grave ameaça. Redução da pena. Fixação no mínimo legal. Impossibilidade. A pena que foi imposta no mínimo legal não poderá ser reduzida.

[TJ-PA - Revisão Criminal RVCR 00000193420028140056 BELÉM \(TJ-PA\)](#)

Data de publicação: 12/07/2012

**Ementa:** Revisão Criminal. Art. 621 do CPP . Sentença penal condenatória. Alegação de existência fatos novos a ensejar a revisão do julgado. Concessão de perdão da vítima e **casamento** com **terceiro**. Inexistência de excludente de ilicitude.. Pedido julgado improcedente. Regime inicial de cumprimento e pena modificado de ofício. Decisão unânime. 1. O perdão da **ofendida** só é cabível em se tratando de ação penal exclusivamente privado, **não** sendo aplicável ao caso, que se iniciou por ação penal pública. 2. O **casamento** da vítima com **terceiro** só **extingue** a **punibilidade** quando o crime é praticado sem violência, o que **não** foi o caso, pois a violência *in casu* é presumida. Precedentes. Total ausência de requisitos para aplicação da causa de extinção da ilicitude. 3. Regime inicial de cumprimento de pena modificado de ofício para o inicialmente fechado

## CONCLUSÃO

Uma das consequências que houve com a edição da nova lei de 2009 foi a impossibilidade de concurso de crimes entre o crime de estupro e atentado violento ao pudor, para os crimes praticados várias vezes com uma mesma vítima em um mesmo contexto fático.

Com essa inovação não tem mais a possibilidade de reconhecer a existência do crime continuado Art.71 do CP ou do crime material Art.69 do CP , assim como era feito antes .

Após o advento da lei de 2009 o crime de estupro e atentado violento e atentado violento ao pudor passaram a ser considerado o mesmo crime, mas agora nominado simplesmente como estupro e caracterizado pela multiplicidade de ações descritas no atual código penal bastando a ocorrência de uma delas para se consumir o crime .

E por não ter nenhum tipo de agravamento ou aumento da pena nesse tipo de conduta o crime se torna mais benéfico para o acusado.

## REFERENCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, vol.3.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal volume III. Editora: Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

ESTEFAM, André. Crimes Sexuais. Editora: Saraiva, São Paulo, 2009.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Parte Especial. 5 ed, São Paulo: Saraiva, 2007, vol.4.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial. 7 ed. Revista, ampliada e atualizada. Vol. III. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6560/Estupro-marital>

<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Curso%20de%20Direito%20Penal%20-%20Vol.%203%20-%20Fernando%20Capez.pdf>

<https://jus.com.br/artigos/46245/crime-de-estupro-analise-em-face-das-modificacoes-decorrentes-da-lei-12-015-2009>

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>